



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02421/06

Publicado em 07.02.08  
*Galvão*

*Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, relativa ao exercício de 2005. Julga-se irregular a prestação de contas. Aplicação de multa. Recomendações ao gestor e ao Prefeito.*

**ACÓRDÃO APL TC 968/2007**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo.

Destaca-se que o instituto foi criado através da Lei Municipal nº 144, de 22/04/1998 e regularizado pela Lei nº 231 de 25/10/2004 e alterada pela Lei Complementar nº 011 de 21 de novembro de 2005.

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo e o órgão de instrução, após destacar que a referida prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar, ressaltou os principais aspectos institucionais, operacionais e legais do instituto em comento, registrando que em 2005 existiam:

- 277 (duzentos e setenta e sete) efetivos ativos – Prefeitura e Câmara;
- 17 (dezesete) inativos;
- 06 (seis) pensionistas (fls. 105).

As receitas e as despesas orçamentárias se comportaram da seguinte forma:

Exercícios	2003	2004	2005
Receita Orçamentária	R\$ 120.728,74	R\$ 178.484,91	R\$ 250.899,09
Despesa Orçamentária	R\$ 133.183,86	R\$ 177.543,24	R\$ 251.333,81
Despesas Administrativas	R\$ 54.391,01	R\$ 61.999,24	R\$ 106.389,62
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 1.086.172,08	R\$ 1.086.172,08	R\$ 1.188.844,32
Des. Adm/Rem. servidor	5%	5,71%	8,95%
Folha de Pagamento dos segurados e beneficiários (Servidores Pref. + Câmara)	1.086.172,08	1.188.844,32	1.226.699,80 <sup>1</sup>

Fonte: PCA 2003/2005. SAGRES

Observa-se, portanto, a desobediência ao inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS Nº 4.992, de 05/02/1999, alterada pela Portaria MPAS Nº 1.317, de 17/09/2003 e pela Portaria MPAS Nº 1.348, de 19/07/2005, a qual estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a **dois pontos** percentuais da folha de pagamento (a partir de 2004, este percentual é sobre o valor da folha de pagamento, somado aos

<sup>1</sup> Composição da Folha de Pagamento Total –exercício de 2005 (SAGRES e demonstrativo às fls. 104):  
 Efetivos Prefeitura e Câmara Municipal: R\$ 1.135.900,00  
 Inativos e Pensionistas: R\$ 90.799,80  
**Total: R\$ 1.226.699,80**

*Galvão*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02421/06

proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência relativamente ao exercício anterior).

No relatório inaugural da Auditoria, foram apontadas algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira (fls. 175/181), sobre os quais, devidamente notificado, a autoridade responsável apresentou defesa no prazo regimental (fls. 189/632).

Após análise da defesa, o órgão de instrução manteve as seguintes irregularidades:

- A) De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros - devido à ausência de pronunciamento:
1. Não adequação da Lei previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante à concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como quanto à alíquota da parte do servidor que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98;
  2. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias;
  3. Ausência de cumprimento a Lei Municipal nº 159 de 24.08.99, no tocante ao pagamento do parcelamento;
  4. Não adequação da Lei previdenciária Municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição.
- B) De responsabilidade do Gestor do Instituto, Sr. Galvão Monteiro de Araújo:
1. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99 (benefício intitulado “abono anual”, fls. 175), bem como quanto à alíquota da parte do servidor que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04;
  2. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da adequação da Lei previdenciária Municipal às recomendações do Plano Atuarial, no tocante às alíquotas de contribuição;
  3. Descumprimento da Portaria STN nº 504/03, no tocante à identificação das receitas (de acordo com o órgão de instrução seria necessário identificar as contribuições, quais se referem a patronal e qual se refere à parte dos servidores, fls. 176);
  4. Resultado deficitário da execução orçamentária, no montante de R\$ 434,72<sup>2</sup> ;
  5. Balanço Patrimonial e Anexo 17 elaborados incorretamente, uma vez mesmo após a correção realizada, valores foram lançados no Passivo Permanente, quando deveriam ter sido lançados no Passivo Financeiro;
  6. Despesas administrativas acima do limite estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> O resultado deficitário foi decorrente da despesa orçamentária (R\$ 251.333,81) ter sido superior a receita orçamentária (R\$ 250.899,09), conforme item 3.1.c do relatório da Auditoria (fls. 177);  
C:\Assessor\PLENO\Indireta\PAU - INPEP - 2005.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02421/06

7. Ausência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto, uma vez que não há registro do parcelamento nos Balanços do Instituto;
8. Situação irregular nos critérios Caráter contributivo (Ente e Ativos – Repasse); Caráter Contributivo (Inativos e Pensionistas – Repasse); Demonstrativo Financeiro e Equilíbrio Financeiro e Atuarial avaliado/exigido pelo MPS.

Instado a se manifestar o órgão Ministerial, após tecer considerações, opinou em síntese:

- a) Pelo julgamento regular com ressalvas das contas;
- b) Recomendação ao atual Gestor, no sentido de que não incida nas falhas formais acima mencionadas e a reavaliação da possibilidade de ser mantido o Instituto de Previdência Municipal, nos termos da legislação pertinente.

Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2002, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foi julgada irregular (Acórdão APL TC nº 112/2004), julgadas da mesma forma as contas referentes ao exercício de 2003 (Acórdão APL TC nº 503/2007).

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

É dado observar, que diante da análise das despesas do Instituto com os Benefícios concedidos, constatou-se o valor anual gasto com Aposentadorias, da ordem de R\$ 71.124,80, e com Pensões um gasto de R\$ 19.675,00, resultando em um gasto médio mensal de R\$ 330,00 e R\$ 300,00, por aposentadoria e pensão, respectivamente.

Da mesma forma que ocorreu em exercícios anteriores, o Instituto apresentou um pequeno déficit orçamentário, restando, praticamente, de saldo financeiro, o valor que constava no exercício anterior (R\$ 75.668,06 – saldo financeiro no exercício de 2005<sup>4</sup>), ou seja, não está sendo feita nenhuma reserva. Esta situação no meu entender é preocupante.

Por outro lado, em relação ao exercício de 2004, constata-se no exercício de 2005 a ocorrência de um aumento de Receita Orçamentária de 40,57%, e, conforme destacado pelo órgão de instrução, a receita do Instituto foi da ordem de R\$ 250.899,09, superando a projeção do Ministério da Previdência Social (R\$ 248.910,80).

<sup>3</sup> Consta às fls. 179 do relatório da Auditoria que as Despesas Administrativas perfizeram o valor de R\$ 106.389,62, desta feita corresponderam a 8,95% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município do exercício de 2004, somado aos valores das e aposentadorias pensões (R\$ 1.188.844,32 - doc. às fls. 103 e 154). Por outro lado o art 17, inciso IX, § 3º da Portaria do MPAS nº 4.992/99, estabelece que a taxa administrativa não poderá exceder a **dois pontos** percentuais da folha de pagamento. Já a defesa informa que após o advento da lei municipal (LC 11/2005, de 121/11/2006), ou seja, a partir do exercício de 2006 o Instituto estará cumprindo rigorosamente (fls. 191), todavia tal argumento não foi acatado pela Auditoria uma vez que a citada lei não gerou impacto às contas do exercício em análise;

<sup>4</sup> Em 2004, o saldo financeiro foi de R\$ 73.955,32 (fonte: PCA – 2004)  
C:\Assessor\PLENO\Indireta\PAU - INPEP - 2005.doc



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02421/06

Ressalto que, quando da análise das contas referentes ao exercício de 2003, julgada em 08/agosto/2007, sob a minha relatoria, este Tribunal já assinou o **prazo de 180** (cento e oitenta) dias à atual administração do Instituto de Previdência do Município de Paulista, **para atestar a viabilidade do sistema previdenciário em comento**, mediante o exame criterioso da possibilidade de sua adequação aos ditames da Legislação Federal, em especial às de nº 8.212/91 e nº 9.717/98, concretizando o quanto antes essa adequação, se possível, ou, na impossibilidade de tal ocorrência, articular-se com os Poderes Municipais, a fim de promover a **extinção do sistema previdenciário**.

Por fim, destaco que a essência de um regime previdenciário é a constituição de um patrimônio financeiro, que venha a garantir a aposentadoria e os benefícios aos seus segurados, sem a formação deste patrimônio não há que se falar em regime próprio de previdência, motivo pelo qual julgo que o crescente valor das despesas administrativas, que no exercício de 2005 representou 8,59% do gasto com dos segurados<sup>5</sup> e beneficiários, ou seja o gasto com esse tipo de despesa está quatro vezes maior que o permitido (2%), indicando que não estão sendo observadas nem a legislação nem o que vem recomendando este Egrégio Tribunal, desde a apreciação das contas de 2002. Motivo pelo qual, não tenho outro entendimento que não seja de votar no sentido de que este Tribunal:

1) **Julgue irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2005, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Aplique multa pessoal** ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomende ao gestor**, providências no sentido de que não mais incida nas falhas constatadas pela Auditoria e de proceder a reavaliação da possibilidade de ser mantido o Instituto de Previdência Municipal, nos termos da legislação pertinente.

4) **Recomende ao atual Prefeito**, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, a adoção de medidas no sentido de tornar viável o instituto previdenciário municipal.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02421/06 referente à Prestação de Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Paulista -INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, e

<sup>5</sup> Entendido como segurados, os servidores efetivos vinculados ao Instituto;  
C:\Assessor\PLENO\Indireta\PAU - INPEP - 2005.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02421/06

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Paulista - INPEP, da responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício de 2005, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor;

2) **Aplicar multa pessoal** ao gestor, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Recomendar ao gestor**, providências no sentido de que não mais incida nas falhas constatadas pela Auditoria e de proceder a reavaliação da possibilidade de ser mantido o Instituto de Previdência Municipal, nos termos da legislação pertinente.

4) **Recomendar ao atual Prefeito**, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, a adoção de medidas no sentido de tornar viável o instituto previdenciário municipal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2007

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Ana Teresa Nóbrega*  
*Procuradora Geral*